



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600017-41.2020.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO (018.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: JOSÉ ROBERTO CORREA MADEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE DECORRENTE DE PROBLEMAS TÉCNICOS, CONFORME COMPROVAM DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. A DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA ENCONTRA AMPARO NO ART. 36-A, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE: A) PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS; B) UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS NA CAMPANHA; C) GASTOS OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 6917633) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada



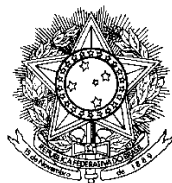
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela PROMOTORIA ELEITORAL em face de JOSÉ ROBERTO CORREA MADEIRA.

Em suas razões recursais (ID 6917883), o recorrente, que advoga em causa própria (OAB/RS nº 25.946), alega que a postagem objeto da presente representação não configura propaganda eleitoral antecipada. Menciona que a postagem encontra-se na capa do seu perfil no *Facebook* desde o mês de setembro de 2016, ano eleitoral em que concorreu ao cargo de vereador (eleito) pelo Município de Dom Pedrito. Menciona que, atualmente, não é mais vereador e que se encontra afastado das atividades partidárias há mais de ano, conforme revela a declaração da Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, salientando, inclusive, que sequer é candidato a cargo eletivo no pleito de 2020. Requer, ao final, seja julgado improcedente o pedido de condenação em multa.

Intimada (ID 6918183), a Promotora Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 6731483), em que alega, preliminarmente, que o representado não foi formalmente intimado da sentença, razão pela qual defende a tempestividade do recurso, que foi interposto no dia 10.09.2020, ou seja, 15 (quinze) dias depois de proferida a sentença (25.08.2020). No mérito, sustenta que restou configurada a propaganda eleitoral narrada na inicial, requerendo seja mantida a sentença que condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram juntados memoriais (ID 6930583), em que o representado esclarece que buscou protocolar o seu recurso no PJE no dia 09.09.2020 por diversas vezes, sem obter êxito em razão das dificuldades de acesso apresentadas pelo sistema. Ressalta que, nesse mesmo dia, às 16:32 h, fez contato com o Cartório Eleitoral de Dom Pedrito, pelo telefone 53 999726010, comunicando a dificuldade e perquirindo sobre eventuais problemas com o site, e que também fez 2 (dois) protocolos perante a operadora Oi internet



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(20206102944305 e 20202102945907), procurando resposta à inoperância do sistema. Menciona que, à noite (23:33h do dia 09.09), ante a iminência do transcurso do prazo recursal, fez um “print” da imagem da tela de seu computador como meio de comprovar a situação enfrentada (ID 6918033). Postula, ao final, que o recurso seja recebido e afastada a pena de multa que lhe foi aplicada.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6919883).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019) e a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, disponibilizada a intimação da sentença no dia 26.08.2020 (ID 6917733), na forma do art. 51, *caput*, da Resolução TRE-RS n. 338/2019³, ou seja, por meio eletrônico, mediante o sistema PJE, consta registro de ciência por parte do representado no dia **08.09.2020**, conforme a captura de tela do PJE reproduzida no ID 6918333, passando a contar daí as 24 horas a que se refere o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Tendo o recurso sido interposto em **10.09.2020**, em princípio, não teria sido observado o prazo legal.

Ocorre que o recorrente acostou certidão da Justiça Eleitoral informando que recebeu, no dia 09.09.2020, ligação do recorrente reclamando de dificuldades para acessar o PJe (ID 6930633). Além disso foi acostado print de tela, com data de 09/09/2020, registrando o horário de 23h33min, com mensagem de impossibilidade de acesso ao site do PJe (ID 6918033, fl. 2 do pdf), sendo que o recurso foi interposto aos 9 segundos do dia 10/09/2020.

eleitoral" (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002)." (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)

3 Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, entendemos que, efetivamente, o recorrente restou impossibilitado de interpor o recurso dentro do prazo por razões alheias à sua vontade, decorrentes de problemas técnicos.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731**⁴ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

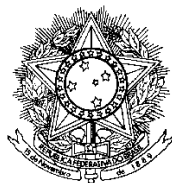
A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁵, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁶

5 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravamento interno a que se nega provimento. (Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um "indiferente eleitoral".

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de JOSÉ CARLOS CORREA MADEIRA (ID 6917033), em razão de ter veiculado imagens (santinhos) que configuram propaganda eleitoral antecipada vedada no seu perfil do *Facebook*.

Aduz, mais especificamente, que:

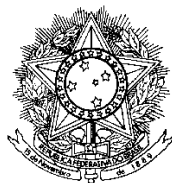
Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que o Representado, advogado e atual vereador nesta cidade, publicou “santinhos” em seu perfil na rede social Facebook, com o fim de divulgar sua pré-candidatura ao cargo de vereador no Município de Dom Pedrito.

[...]

Salienta-se que, embora “os santinhos” tenham sido publicados no ano de 2016, convenientemente o representado deixou a propaganda eleitoral na capa de sua rede social de forma proposital, tudo com a finalidade de angariar votos nas eleições municipais a serem realizadas em 2020.

As mensagens contidas nas redes sociais contém o nome do Representado, inclusive mencionando o número utilizado pelo candidato nas eleições passadas. Embora não contenha pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é franco e deliberado, principalmente por se tratar de pré-candidatura já declarada, e é evidente a intenção de influenciar na formação da vontade dos eleitores, visando às eleições de 2020. Como se sabe, mesmo quando não explicitada a intenção de concorrer e nem revelados os projetos a implementar, ou seja, o pretense programa de governo ou plataforma de atuação parlamentar, o certo é que a divulgação maciça do nome e da imagem, associada ao enaltecimento das qualidades pessoais e profissionais do futuro candidato, como de resto faz o Representado, prepara os caminhos da campanha eleitoral direta, a ser deflagrada posteriormente, quando então não será ela desconhecido do eleitorado. Ao contrário, já terá dado a partida na sua campanha, saindo na frente dos demais concorrentes e, portanto, tornando o processo desequilibrado e injusto.

Além disso, como se percebe a fotografia utilizada pelo Representado constrói em seu favor a imagem de pessoa pública realizadora, eficiente e competente, portanto apta a dirigir os destinos desta comuna. Este elemento é decisivo para a decisão do voto, pois mesmo inconscientemente os eleitores querem, para os cargos eletivos, pessoas públicas mais preparadas e comprometidas, como sinaliza a propaganda aqui combatida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]. (ID 6917033, fls. 02 e 04 do PDF)

A representação foi julgada procedente, sob o fundamento central de que “o representado admite manutenção da postagem em sua conta do Facebook; a foto contém o nome e número utilizado pelo candidato no último pleito de 2016 (vide <http://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/1turno/RS86290.html>), o que lhe confere nítido caráter eleitoral, em especial face ao direito subjetivo de manter a numeração na eleição subsequente (art. 15, § 1º, da LF 9504/97). O fato de ter postado em 2016, quando era candidato, é irrelevante, pois o art. 101 da Res. TSE 23457/15 determinava a remoção das propagandas até 30 dias após o pleito. Portanto, está-se diante de culpa contra a legalidade, visto que viola o art. 36 da LF 9504/97 c/c art. 1º, IV, EC 107/20, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da LF 9504/97, bem como a manutenção da tutela inibitória (art. 18 da Res. TSE 23.608/19) deferida liminarmente [ID 3457340].”.

O representado alega que nem mesmo é pré-candidato, e que o santinho em questão se encontra na sua página desde as eleições de 2016.

Ainda que o recorrente seja pré-candidato, entendemos que, no caso em tela, não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada alegada na inicial.

Isso porque, do teor das imagens publicadas no perfil do representado JOSÉ ALBERTO MADEIRA no Facebook⁷, acessadas pelo Juízo em 18.08.2020 (ID 6917183) e que foram reproduzidas no corpo da petição inicial, extrai-se que o representado publicou sua foto, contendo o seu nome e o número 13613, com o qual concorreu e foi eleito vereador do Município de Dom Pedrito, no pleito de 2016, sem, contudo, veicular qualquer mensagem.

⁷ <https://www.facebook.com/josealbertomadeiracorrea.correa>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conduta do representado encontra amparo no art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Consoante se verifica do dispositivo acima transcrito, antes do período de campanha, é possível aos pré-candidatos divulgarem sua pré-candidatura e suas qualidades pessoais.

No presente caso, não houve pedido explícito de voto, tampouco a utilização de forma prosrita no período eleitoral.

Ademais, não restou, igualmente, verificada a utilização de meio de divulgação da candidatura que não fosse acessível ao pré-candidato médio. Não importando a conduta do representado em prejuízo à igualdade de oportunidade em relação aos demais pré-candidatos.

Aqui não estamos falando de meios de propaganda de alto custo, tampouco de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de publicação realizada diretamente pelo representado JOSÉ ALBERTO em seu perfil do Facebook.

Destarte, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL